



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002267/2007-11
Recurso nº 172.270
Resolução nº **2801-000.049 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBA LUCIA FAUSTO MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.517,15, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 2.475,28), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.856,46), além de juros de mora (R\$ 1.185,41).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, a contribuinte defendeu que a Lei nº. 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual retificou sua declaração para considerar o correspondente rendimento como rendimento não tributável. Argumentou ainda que o auto de infração apurou um imposto a pagar de valor de R\$ 2.475,28 apurado na declaração original e que já foi pago, não sendo cabível a multa de ofício.

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 47/52, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DIRPF RETIFICADORA.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 19/05/2008 (fl. 56), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 57/59, em 02/06/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação dos rendimentos auferidos pela contribuinte a título de adicional por tempo de serviço, pagos pelo Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sobre os quais, defende, a recorrente, não deve incidir o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

Entretanto, tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço deve ser incluído no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Tal discussão, aliás, já está pacificada neste Conselho, de sorte que já se encontra sumulada, conforme Súmula CARF nº 68, , que assim dispõe:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, a tese defendida pela contribuinte, no que diz respeito à matéria já sumulada não deve prosperar.

Por outro lado, importa esclarecer que ao apresentar declaração retificadora sob exame, a interessada alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$ 2.475,28 para Saldo de Imposto a Restituir (Siar) de R\$ 3.366,81, eis que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$ 128.848,84 para R\$ 107.604,88.

Com a Notificação de Lançamento de fls. 03/04, a autoridade lançadora recompôs os rendimentos tributáveis, considerando omitidos os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, no montante de R\$ 21.243,96, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora.

Entretanto, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos porventura efetuados pelo sujeito passivo, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes da autuação. Afinal, dispõe o art. 150, § 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.” (grifos acrescidos).

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente verifique se houve o pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ R\$ 2.475,28, antes da ciência do presente auto de infração (27/06/2007).

Em caso positivo, deverão ser tomadas as medidas necessária para a alocação do pagamento e, após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente

Processo nº 13706.002267/2007-11
Resolução n.º **2801-000.049**

S2-TE01
Fl. 89

instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin